



PROCESSO Nº	:	13.752-9/2022
PRINCIPAL	:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO	:	Consulta
RELATOR	:	Conselheiro Sergio Ricardo
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº	:	77/2022/SNJur
FUNDAMENTO LEGAL	:	RN 13/2021-TP (art. 3º, parágrafo único, inciso III, alínea “a”)

Excelentíssimo Conselheiro Presidente da CPNJur:

1. OBJETO

1.1. O processo é referente à consulta apresentada pelo prefeito municipal de Colniza, sr. Milton de Souza Amorim, questionando sobre a possível contratação por dispensa licitatória de serviços de coleta seletiva de lixo prestados por associações ou cooperativas, por meio dos seguintes quesitos¹:

- a) É possível a contratação dos serviços de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis através de dispensa de licitação?
- b) Em caso positivo, quais seriam os requisitos necessários para efetivação do processo?
- c) Por se tratar de prestação de serviços, seria necessária a prestação de contas mensal?
- d) Sendo possível a contratação através de dispensa de licitação, a associação ou cooperativa teria obrigatoriamente que ser sediada no município contratante?

1.2. O consulente, ao indicar fundamentos para a consulta, faz referência à Lei 14.029/2020 (marco regulatório do saneamento básico), enfatizando o implemento de plano municipal e a gestão integrada de resíduos sólidos; e ao art. 24, inciso XXVII, da Lei 8.666/93, que possibilita a licitação dispensável para a contratação de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

¹ Autos Digitais – Control-P. Nº Doc. 160569/2022.





2. RESUMO DE PARECER TÉCNICO

2.1. A Segecex, por meio do Parecer 51/2022², entendendo que a consulta preenche os requisitos regimentais de admissibilidade (Resolução 14/2007, art. 232), por versar em tese sobre matéria de competência do TCE/MT, elaborada por autoridade legítima, contendo apresentação objetiva dos quesitos e com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, sugeriu, na apreciação do mérito da matéria, a aprovação da seguinte ementa (art. 234, § 1º):

Licitação. Dispensa. Cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Requisitos. Possibilidade.

1) É possível a contratação por dispensa de licitação de cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, por meio de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24, da Lei 8.666/93, reproduzido na alínea “j” do inciso IV do art. 75 da Lei 14.133/2021.

2) Os requisitos necessários para contratação de cooperativa de catadores de materiais recicláveis por dispensa de licitação são os previstos no inciso XXVII do art. 24, inciso XXVII da Lei 8.666/93 (reproduzidos na alínea “j” do inciso IV do art. 75 da Lei 14.133/2021), além da demonstração de que os preços praticados são compatíveis com o mercado.

3) Devem ser observados, também, os requisitos previstos no art. 16 e 72 da Lei 14.133/2021 a partir de 1º/04/2023 e, antes desta data, quando a Administração Pública optar por seguir os preceitos da referida Lei, nas contratações por dispensa de licitação.

4) A cooperativa de catadores de materiais recicláveis não precisa, necessariamente, estar localizada no município contratado, desde que seja observado o princípio da economicidade.

2.2. Para defender tal ementa de resolução de consulta, a unidade técnica se amparou nos seguintes fundamentos:

2.2.1. a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê a coleta seletiva como um dever a ser observado pelos Municípios, que devem erradicar os lixões e implementar a coleta seletiva em todo o seu território, com a prioritária integração dos catadores (art. 36, § 1º)³.

² Autos Digitais – Control-P. N° Doc. 169985/2022.

³ **Art. 36.** No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: **I** - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; **II** - estabelecer sistema de coleta seletiva; **III** - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; **IV** - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;





- 2.2.2.** em resposta ao primeiro questionamento, “é possível a contratação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, por meio de dispensa de licitação” (art. 24, inciso XXVII, Lei 8.666/93⁴; art. 75, IV, “j”, Lei 14.133/2021⁵);
- 2.2.3.** até 31/03/2023, a aplicação da nova de lei de licitações pela administração pública é opcional, e, após essa data, trata-se de obrigatoriedade (*vide* art. 193, I e II, Lei 14.133/2021);
- 2.2.4.** para a contratação por dispensa, há requisitos legais: **a)** a cooperativa deve ser formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda; e deve haver reconhecimento do poder público em relação aos catadores de materiais recicláveis e equipamentos de proteção compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública (art. 24, XXVII, Lei 8.666/1993); **b)** demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado (art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93); **c)** determinação para que o processo de dispensa seja instruído com documentos específicos, conforme

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido; **VI** - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. **§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas** ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação. **§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.** (grifado pela Segecex)

⁴ **Art. 24.** É dispensável a licitação: (...) **XXVII** - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

⁵ **Art. 75.** É dispensável a licitação: (...) **IV** - para contratação que tenha por objeto: (...) **j)** coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; (...)





previstos na Lei 14.133/2021 (art. 72)⁶; **d**) requisitos específicos para contratação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa, nos termos da Lei 14.133/2021 (art. 16)⁷;

- 2.2.5.** assim, são requisitos para a dispensa de licitação na hipótese do inciso XXVII, do art. 24, da Lei 8666/9 (correspondente ao art. 75, inciso IV, alínea “j” da Lei 14.133/2021): **a**) contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis; **b**) áreas com sistema de coleta seletiva de lixo; **c**) coleta efetuada por associações ou cooperativas, as quais deverão ser exclusivamente formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis; **d**) uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; **e**) comprovação de que os preços praticados estão em conformidade com o mercado;
- 2.2.6.** os requisitos da Lei 14.133/2021 devem ser observados obrigatoriamente a partir de 1/04/2023 e, antes desta data, quando a administração pública optar por seguir os seus preceitos, nas contratações por dispensa de licitação;
- 2.2.7.** quanto ao questionamento acerca da necessidade de prestação de contas mensal, os contratos de prestação de serviços devem ser fiscalizados por representante designado pela administração pública, que deverá elaborar rela-

⁶ **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** - razão da escolha do contratado; **VII** - justificativa de preço; **VIII** - autorização da autoridade competente.

⁷ **Art. 16.** Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: **I** - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; **II** - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; **III** - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; **IV** - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.





tório contendo informações sobre o cumprimento das obrigações pelo contratado, nos termos da Súmula 12 do TCE/MT⁸, e, assim, o fiscal deve avaliar e relatar o cumprimento do objeto e condições contratuais firmadas pelo contratado;

- 2.2.8.** dentre as obrigações das cooperativas, há a necessidade de demonstração da regularidade fiscal durante todo o período contratual, incluindo o recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 4º, Lei 10.666/2003)⁹, entendimento esse ratificado pelo Tribunal de Contas (Súmula 9¹⁰), o que alcança as cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, com reconhecimento do poder público como catadores de materiais recicláveis e equipamentos de proteção, cabendo-lhes comprovar o recolhimento previdenciário mensalmente;
- 2.2.9.** tal entendimento, por já estar sumulado pelo TCE/MT, não necessita constar na ementa de consulta;
- 2.2.10.** quanto à necessidade de a associação ou cooperativa, contratada por meio de dispensa de licitação, estar sediada no município contratante, não há na legislação tal obrigatoriedade.

⁸ **Súmula 12.** A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

⁹ **Art. 4º** Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. **§ 1º** As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. **§ 2º** A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. **§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

¹⁰ **SÚMULA Nº 9.** A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e ineligibilidade de licitação.





3. CUMPRIMENTO A REQUISITOS NORMATIVOS E OBSERVAÇÕES

3.1. Com amparo na Resolução Normativa 16/2021 (Novo Regimento Interno do TCE/MT), nota-se que o consultante, prefeito municipal, tem legitimidade para realizar a consulta (art. 223, II, “c”, c/c art. 222, I), abordando matéria em tese de competência do TCE/MT (art. 222, II e IV), qual seja, a contratação por dispensa licitatória de serviços de coleta seletiva de lixo prestados por associações ou cooperativas, referenciando legislação sobre o tema.

3.2. Quanto aos questionamentos propostos, importante a delimitação de que no terceiro quesito, ao suscitar a dúvida “*Por se tratar de prestação de serviços, seria necessária a prestação de contas mensal?*”, o consultante está se referindo ao acompanhamento operacional da contratação do serviço no âmbito da própria da administração municipal, e não à prestação de contas perante o órgão de controle externo.

3.3. Sobre o parecer técnico emitido pela Segecex, o entendimento proposto em ementa se relaciona com a temática suscitada, com amparo em fundamentos plausíveis e baseados na legislação pertinente, indicando teses que abarcam: **a)** a possibilidade de contratação por dispensa de cooperativas formadas por pessoas físicas de baixa renda; **b)** o cumprimento a requisitos legais; **c)** a desnecessidade de a cooperativa estar localizada no município.

3.4. A unidade técnica não especificou na ementa o serviço a ser prestado pelas cooperativas e não deu resposta à dúvida acerca da necessidade de prestação de contas mensal.

3.5. Em pesquisa aos prejudgados de tese vigentes no TCE/MT, há direcionamento no sentido de permitir a participação de cooperativas em licitações públicas, desde que não se caracterize intermediação de mão de obra subordinada, e que haja implemento de contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no caso de contratação de cooperativas de trabalho (Resolução de Consulta 16/2013¹¹).

¹¹ **LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADAS COMO COOPERATIVAS. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. 1)** Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento. **2)** Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada. **LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADA COMO COOPERATIVAS DE TRABALHO. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** No procedimento licitatório, inclusive em credenciamento, para a contratação de cooperativas de trabalho, o





3.6. Quanto ao quesito específico proposto pelo consulente, acerca da contratação, por dispensa de licitação, de serviços de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, trata-se de possibilidade já estabelecida pela legislação, conforme referenciado pela unidade técnica.

3.7. A legislação prevê como dispensável a licitação para tal objeto contratual, ou seja, faculta ao administrador público dispensar a licitação por modalidade específica, seja utilizando o respectivo procedimento com base na disposição da Lei 8.666/1993 (art. 24, XXVII) ou da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021, art. 75, IV, “j”).

3.8. Da mesma forma, os requisitos necessários para a efetivação do processo de dispensa licitatória para tal contratação, conforme demanda o consulente, constam da legislação: **a) requisitos próprios da dispensa** (art. 24, XXVII, Lei 8.666/1993 ou art. 75, IV, “j”, Lei 14.133/2021), incluindo existência de sistema de coleta seletiva de lixo, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e adoção de equipamento compatíveis com normas técnicas, ambientais e de saúde pública; **b) dispensa com base na Lei 8.666/1993**: instruir processo com a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, II e III¹²); **c) dispensa com base na Lei 14.133/2021**: instruir o processo com os documentos previstos no art. 72, incluindo formalização da demanda, autorização da autoridade competente, pareceres técnico e jurídico, compatibilidade de recursos orçamentários, habilitação, razão de escolha do contratado e justificativa do preço; e cumprimento a requisitos previstos no art. 16, afetos aos profissionais da cooperativa contratada.

3.9. No quesito “prestação de contas mensal”, no que diz respeito ao ambiente operacional da administração pública, não há na legislação especificidade quanto a um

contratante deve incluir no custo da proposta do licitante a parcela referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS, a encargo do tomador dos serviços, nos termos do artigo 201, III, do Decreto Federal nº 3.048/1.999.

¹² **Lei 8.666/1993. Art. 26, parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifou-se)





período para tal desiderato. Todavia, há elementos destinados ao acompanhamento continuado da execução contratual e recebimento oportuno do seu objeto, aptos a subsidiarem a demanda e atinentes à atividade de ‘prestar contas’, conforme artigos 67 e 73 da Lei 8.666/1993¹³, ou, no caso de se aplicar as normas gerais da vigente Lei 14.133/2021, artigos 117 e 140¹⁴.

- 3.10.** Por fim, não há na legislação federal, ao permitir a dispensa para contratação de associação ou cooperativa (Lei 8.666/1993, art. 24, XXVII; ou Lei 14.133/2021, art. 75, IV, “j”), a exigência para que a contratada tenha sede no município contratante.
- 3.11.** Pelo contrário, conforme a legislação, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar situações, no âmbito dos processos licitatórios, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo.¹⁵

¹³ **Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. **§ 1º** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. **§ 2º** As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **Art. 73.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido: **I** - em se tratando de obras e serviços: **a)** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; **b)** definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; (...) **§ 2º** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

¹⁴ **Art. 117.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. **§ 1º** O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. **§ 2º** O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. **Art. 140.** O objeto do contrato será recebido: **I** - em se tratando de obras e serviços: **a)** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; **b)** definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; (...) **§ 1º** O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato. **§ 2º** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato. **§ 3º** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.

¹⁵ **Lei 8.666/1993. Art. 3º, § 1º:** É vedado aos agentes públicos: **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,





- 3.12.** A exigência para que a associação ou a cooperativa contratada por dispensa licitatória tenha sede no município contratante só deve ocorrer, excepcionalmente, na situação em que, justificadamente, a instalação local seja imprescindível para a execução do serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.
- 3.13.** Assim, a regra aponta para a ilegalidade e a restrição do caráter competitivo quando se exigir que a contratada tenha sede ou se instale no município para executar o objeto contratual, e, a exceção é quando tal situação seja imprescindível. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é a percepção do TCE/MT em julgado de caso concreto:

Licitação. Exigência de instalação de empresa vencedora no município. Restrição da competitividade.

Restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a exigência, em edital licitatório, para que a empresa vencedora do certame seja obrigada a se instalar e apresentar alvará de funcionamento do município contratante como condição para celebração do contrato, quando a instalação da empresa no município não for imprescindível para a execução do objeto contratado, uma vez que outras empresas, diante dessa exigência, podem deixar de participar do certame, tendo em vista que atrairiam para si custos de instalação, alteração de documentação, entre outros. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. Processo nº 7.732-1/2013).¹⁶

- 3.14.** Ademais, é de se convir que a legislação praticamente é suficiente e dá solução aos quesitos propostos pelo consulente, não havendo necessidade da aprovação de regras gerais de conduta por meio de resolução de consulta que apenas ratifique o que já está disponível na seara normativa.
- 3.15.** Todavia, adotando-se a opção de aprovar ementa de consulta, conforme encaminhado pela Segecex, sugere-se texto alternativo, indicado no tópico conclusivo a seguir.

inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248/1991; (...). **Lei 14.133/2021. Art. 9º:** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: **a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; **b)** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)

¹⁶ Vide Boletim de Jurisprudência do TCE/MT. Edição consolidada – fev./2014 a dez./2020. Disponível em <<https://www.tce.mt.gov.br/publicacao/boletim-da-jurisprudencia/21>>. Acesso em 03/10/2022.





4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO À CPNJur

Para subsidiar pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur, considerando-se os fundamentos apresentados pela unidade técnica, o cumprimento a requisitos regimentais e normativos, a legislação vigente e as observações desta Manifestação, sugere-se recomendar ao conselheiro relator, que, ALTERNATIVAMENTE:

- a) nos termos regimentais (Resolução Normativa 16/2021, art. 222, § 2º), ARQUIVE a consulta, mediante decisão monocrática fundamentada, por se tratar de pretensão que encontra solução na legislação federal vigente (Lei 8.666/1993¹⁷ ou Lei 14.133/2021¹⁸), com respectivo envio de informações ao consulente; **OU**
- b) caso entenda pela necessidade de resposta formal ao consulente, com amparo regimental no relevante interesse público (art. 222, § 1º) e no amplo alcance da matéria, CONHEÇA a consulta e VOTE pela aprovação de ementa, tendo como base as opções do seguinte quadro comparativo:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJur
<p>Licitação. Dispensa. Cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Requisitos. Possibilidade.</p> <p>1) É possível a contratação por dispensa de licitação de cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, por meio de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24, da Lei 8.666/93, reproduzido na alínea “j” do inciso IV do art. 75 da Lei 14.133/2021.</p> <p>2) Os requisitos necessários para contratação de cooperativa de catadores de materiais recicláveis por dispensa de licitação são os previstos no inciso XXVII do art. 24, inciso XXVII da Lei 8.666/93 (reproduzidos na alínea “j” do inciso IV do art. 75 da Lei 14.133/2021), além da demonstração de que os preços praticados são compatíveis com o mercado.</p> <p>3) Devem ser observados, também, os requisitos previstos no art. 16 e 72 da Lei 14.133/2021 a partir de 1º/04/2023 e, antes desta data, quando a Administração Pública optar por seguir os preceitos da referida Lei, nas contratações por dispensa de licitação.</p> <p>4) A cooperativa de catadores de materiais recicláveis não precisa, necessariamente, estar localizada no município contratado, desde que seja observado o princípio da economicidade.</p>	<p>Licitação. Dispensa. Serviço de coleta seletiva de lixo. Associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Possibilidade. Requisitos. Prestação de contas. Sede local.</p> <p>1) Conforme estabelecido na legislação federal (art. 24, XXVII, Lei 8.666/1993 ou art. 75, IV, “j”, Lei 14.133/2021), é dispensável a licitação para a contratação que tenha por objeto o serviço de coleta seletiva de lixo, realizado por associações ou cooperativas, desde que formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e da saúde pública.</p> <p>2) Além dos requisitos próprios previstos no dispositivo legal que indica o caso de licitação dispensável, deve-se demonstrar, no respectivo processo:</p> <p>a) a razão de escolha do executante e a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/1993); ou b) conforme a Lei 14.133/2021, instrução com documentos referentes à autorização, formalização, pareceres, compatibilidade de recursos orçamentários, habilitação, escolha do</p>

¹⁷ Art. 3º, § 1º, I; art. 24, XXVII; art. 26, parágrafo único; e artigos 67 e 73.

¹⁸ Art. 9º, I, “a” e “b”; art. 75, IV, “j”; artigos 16 e 72; e artigos 117 e 140.





	<p>contratado e justificativa do preço (art. 72), e atendimento a requisitos afetos aos profissionais da cooperativa (art. 16).</p> <p>3) No âmbito da administração pública, a prestação de contas da execução do objeto contratual inclui procedimentos de: a) acompanhamento e fiscalização (art. 67, Lei 8.666/1993 ou art. 117, Lei 14.133/2021); e b) recebimentos provisório e definitivo (art. 73, Lei 8.666/1993 ou art. 140, Lei 14.133/2021).</p> <p>4) É vedada a exigência para que a sociedade cooperativa ou associação contratada por dispensa de licitação tenha sede no município licitante, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo (art. 3º, § 1º, Lei 8.666/1993 ou art. 9º, I, “a” e “b”, Lei 14.133/2021), salvo na situação excepcional em que, justificadamente, a instalação local seja imprescindível para a execução do serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.</p>
--	---

Ementa de consulta proposta pela SNJur:

Licitação. Dispensa. Serviço de coleta seletiva de lixo. Associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Possibilidade. Requisitos. Prestação de contas. Sede local.

- 1) Conforme estabelecido na legislação federal (art. 24, XXVII, Lei 8.666/1993 ou art. 75, IV, “j”, Lei 14.133/2021), é dispensável a licitação para a contratação que tenha por objeto o serviço de coleta seletiva de lixo, realizado por associações ou cooperativas, desde que formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e da saúde pública.
- 2) Além dos requisitos próprios previstos no dispositivo legal que indica o caso de licitação dispensável, deve-se demonstrar, no respectivo processo: **a)** a razão de escolha do executante e a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/1993); ou **b)** conforme a Lei 14.133/2021, instrução com documentos referentes à autorização, formalização, pareceres, compatibilidade de recursos orçamentários, habilitação, escolha do contratado e justificativa do preço (art. 72), e atendimento a requisitos afetos aos profissionais da cooperativa (art. 16).
- 3) No âmbito da administração pública, a prestação de contas da execução do objeto contratual inclui procedimentos de: **a)** acompanhamento e fiscalização (art. 67, Lei 8.666/1993 ou art. 117, Lei 14.133/2021); e **b)** recebimentos provisório e definitivo (art. 73, Lei 8.666/1993 ou art. 140, Lei 14.133/2021).
- 4) É vedada a exigência para que a sociedade cooperativa ou associação contratada por dispensa de licitação tenha sede no município licitante, sob pena de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo (art. 3º, § 1º, Lei 8.666/1993 ou art. 9º, I, “a” e “b”, Lei 14.133/2021), salvo na situação excepcional em que, justificadamente, a instalação local seja imprescindível para a execução do serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos.

Cuiabá, 04 de outubro de 2022.





Natel Laudo da Silva
Auditor Público Externo
(Núcleo de Jurisprudência / SNJur)

De acordo:

Lisandra Hardy Barros
Secretária de Normas e Jurisprudência

